

A SENTENÇA CÍVEL E O ESTADO DE DIREITO — TEMPESTIVIDADE E NECESSIDADE DE UMA DECISÃO FUNDAMENTADA

LUÍS MIGUEL SIMÃO DA SILVA CALDAS

“Uma decisão não pode ser justa se não for verdadeira. Por esta razão, não podemos admitir a mentira e as várias formas que ela toma no discurso das pessoas e na vida em sociedade. No entanto, é muito vulgar as pessoas acharem que podem mentir perante as instituições públicas, porque o seu funcionamento é deficiente, ou então alegarem que todos mentem (perante as instituições que tratam dos impostos, da saúde, da educação, da justiça!...)... Os juízes não podem mentir...”¹

Resumo: o texto centra-se na análise crítica da decisão judicial cível tendo como pano de fundo o Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, sem esquecer algumas das referências doutrinárias e jurisprudenciais mais actuais sobre o tema. Partindo da estrutura da sentença, à luz do Processo Civil vigente, reflecte-se, fundamentalmente, sobre duas questões cruciais: a sua tempestividade, por um lado, e a necessidade da sua fundamentação factual e jurídica. Propugna-se uma concepção heurística das regras processuais, acentuando-se o relevo de um procedimento equitativo e justo para alcançar a verdade processual, avançando-se algumas pistas para a defesa de um processo civil deveras comprometido com o acesso ao direito pelos cidadãos, sugerindo-se o incremento dos reais poderes de direcção do tribunal, aliado à exigência de padrões de veracidade nas alegações das partes e de auto-responsabilização das mesmas.

Palavras-chave: processo civil; sentença; tempestividade; prazo razoável; juiz; fundamentação; julgamento de facto e de direito; motivação; transparência; verdade processual.

Sumário: I. O Código de Processo Civil de 2013 — a nova sentença II. A decisão judicial e o decurso do tempo III. A verdade processual — a linguagem e a fundamentação da sentença IV. Problemas do discurso judiciário — ainda a linguagem V. Desafios futuros do Processo Civil.

I. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2013 — A NOVA SENTENÇA

Com inusitada frequência, Portugal assiste a reformas na área da justiça, parecendo esquecer-se de que a inflação de leis gera prolixidade e ruído, tornando mais difícil a compreensão das normas legais aplicáveis e criando um factor de incerteza jurídica e, mesmo, de incremento dos litígios².

¹ António Pedro Barbas Homem, *O que é o Direito?*, 2001, p. 67.

² O problema não é novo. Escrevia-se na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano LXV, n.º 2457, de 14-05-1931: “Os Códigos existentes modificam-se aos retalhos e agora mais

No dia 1 de Setembro de 2020 assinalou-se o 7.º aniversário da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (NCPC) aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, e, decorrido este curtíssimo período, para lá de uma declaração de rectificação, o NCPC soma já nove modificações legislativas³⁻⁴.

A sucessão ininterrupta de alterações legislativas, designadamente na área do direito processual civil, não contribui para a sedimentação de uma cultura judiciária forte e responsável que propicie uma maior eficiência do sistema de justiça cível.

Apesar do suposto incremento dos poderes de gestão processual do juiz, a continuada prevalência de uma visão técnico-burocrática do processo conduz a que, infelizmente, os tribunais tenham de dar muitas vezes prevalência, ainda hoje, ao cumprimento de ritos pré-estabelecidos, actuando por imperativo de regras processuais puramente formais, descurando-se o objectivo primacial de atingir a prolação de uma decisão final correcta, justa e célere, apesar das recorrentes declarações de princípio dos legisladores⁵.

Não haja dúvidas de que só a criação de regras de Processo Civil que acentuem um verdadeiro *modelo social* virado para a supressão definitiva de *alçapões* processuais que nada garantem, e que, por outro lado, afirmem, sem hesitações, o seu carácter puramente instrumental, poderá contribuir, de forma adequada, para alcançar o desiderato de um processo equitativo e justo, tal como proclamado no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP), nos termos do qual “todos têm direito a que uma causa

podem chamar-se farrapos de Códigos, enxertados de numerosas leis, do que codificações com unidade, sistema e coerência”.

³ Declaração de rectificação à Lei n.º 41/2013; Lei n.º 122/2015, de 01-09; Lei n.º 40-A/2016, de 22-12; Lei n.º 8/2017, de 03-03; DL n.º 68/2017, de 16-06; Lei n.º 114/2017, de 29-12; Lei n.º 49/2018, de 14-08; Lei n.º 27/2019, de 28-03; DL n.º 97/2019, de 26-07; Lei n.º 117/2019, de 13-09.

⁴ Lendo a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, apresentada à Assembleia da República pelo XIX Governo Constitucional, verifica-se que o legislador elegeu como propósitos da reforma legislativa a celeridade e eficácia processuais e a necessidade de tornar o processo civil mais compreensível pelas partes.

⁵ Um exemplo prático de uma das alegadas inovações do NCPC foi a introdução, no âmbito dos meios de prova, das “declarações de parte” — cf. artigo 466.º —, sendo certo que já no CPC revogado se permitia ao juiz ouvir as partes sempre que o considerasse relevante. Apesar de a doutrina ter acolhido sem reservas de monta esta *inovação*, a pergunta que urge fazer é: existe algum estudo académico rigoroso sobre a real eficácia deste *novos* meio de prova para a decisão mais adequada e justa dos pleitos? Não o conhecemos e seria importante debater cientificamente a efectiva utilidade substantiva deste meio probatório para a descoberta da verdade material, porquanto a experiência dos tribunais da 1.ª instância, empiricamente, parece não demonstrar a afirmação da ideia de que houve um ganho real. Mais, não raras vezes, e uma vez que o NCPC o não impede, assiste-se à apresentação de requerimento das partes para prestação de declarações próprias após a produção de todos os restantes meios de prova, como uma *tábua de salvação*, e não se antolha que existam ganhos substantivos para a melhor resolução do litígio, apenas se assistindo ao protelamento do fim das audiências finais. A eventual restrição das “declarações de parte” a determinado tipo de situações previamente tipificadas (v.g., acidentes de viação sem prova testemunhal) e a obrigatoriedade do requerimento ser apresentado sempre aquando da apresentação das restantes provas, e nunca depois de produzidos os demais meios probatórios — *i.e.*, “até ao início das alegações orais em 1.ª instância” — talvez permitissem evitar algumas situações de abuso.

em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”⁶.

Não é demais lembrar que, à semelhança de outras actividades reguladas, o processo civil deve ser conduzido por referência a comandos normativos esperando-se dos intervenientes processuais, que nele participam, que pautem a sua intervenção pelo respectivo cumprimento, sendo importante acentuar que é fundamental que se reconheça ao tribunal a autoridade para impor o escrupuloso cumprimento das regras processuais⁷.

Essencial para o processo equitativo e justo é que exista um comportamento leal e colaborativo de todos na prossecução do seu fim último, que radica no atingimento de uma decisão recta e equilibrada, dependendo a qualidade do exercício da função jurisdicional, no seu conjunto, dos que nela se empenham, sejam as próprias partes e advogados, sejam as testemunhas e peritos, sejam, por fim, os magistrados judiciais.

Um dos grandes estandartes do NCPC materializou-se na nova estruturação da sentença, tendo-se abandonado, em definitivo, o *sistema dual* de julgamento, primeiro relativo à matéria de facto e, após as eventuais alegações de direito, atinente à matéria de direito, porquanto o novo artigo 607.º veio unificar ambas as fases no momento da prolação da decisão final passando a congregar o julgamento de facto e de direito.

É consensual, há muito tempo, que a sentença não é um acto de puro arbítrio e o juiz está adstrito a cânones jurídicos e a provas, devendo explicar as razões que o levaram a concluir desta ou daquela maneira⁸. Com efeito, no Estado de direito não é admissível que uma decisão judicial decorra do subjectivismo, isto é, do mero convencimento do julgador, sem que se proceda à argumentação e fundamentação do decidido.

No novo figurino da sentença, após a audiência final, o processo será concluso ao juiz — no prazo máximo de 5 dias (artigo 162.º, n.º 1) a contar do seu encerramento — para proferir a sentença, respeitando o princípio da plenitude da assistência proclamado pelo artigo 605.º do NCPC. Por seu turno, a estrutura intrínseca da sentença comporta, essencialmente, três segmentos: o (1) relatório; a (2) fundamentação; e a (3) decisão final.

O (1) relatório tem a função de identificar as partes, o objecto do litígio e enunciar as questões jurídicas a solucionar — n.º 2 do artigo 607.º⁹. Logo

⁶ Impõe-se questionar se um Código de Processo Civil, do século XXI, que mantém cerca de 1000 artigos, preenche tais requisitos.

⁷ A este propósito, veja-se Lord Neuberger, “Framing a New Procedural Culture”, *Civil Justice Quarterly*, Volume XXXIV, 3, 2015, pp. 237-243, cf. p. 242: “Like all activities, civil litigation has to be conducted by reference to rules, and those who take part in the activity should expect to abide by the rules, and, particularly important for present purposes, those who are responsible for administering the activity should be expected to enforce the rules”.

⁸ Mário Guimarães, Juiz do Supremo Tribunal Federal do Brasil, *O Juiz e a Função Jurisdicional*, 1958, p. 344.

⁹ O objecto do litígio é delineado, fundamentalmente, no despacho “destinado a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova”, previsto no artigo 596.º, n.º 1, do NCPC,

neste segmento inicial deve ser utilizada uma linguagem escurrita e enxuta¹⁰ que permita identificar sinteticamente as partes e delimitar, de forma inteligível e logicamente ordenada, os contornos do litígio — v.g., pedido(s), causa(s) de pedir, excepções —, sendo desnecessário proceder à transcrição dos articulados, com reprodução acrítica das exposições de facto e das razões de direito apresentadas pelas partes¹¹.

O relatório não deverá ser mais do que a síntese racional do objecto da causa, consistindo, após identificação sumária das partes, na exposição resumida do que ocorreu no litígio. É prática errada a elaboração de um relatório *maçudo* em que o juiz, com o labor de um artesão, se reporta a todos os pormenores, incidentes e vicissitudes da causa, reproduzindo, por vezes do princípio ao fim, as alegações das partes. A lei não o exige. Poderia, eventualmente, ir-se mais longe e, sem receios, fazer constar da lei processual que o relatório da sentença poderia ater-se a um formulário pré-elaborado (à semelhança do que ocorre com as injunções) que seria preenchido, no início da prolação da sentença, do qual constasse, tão só, as “Partes”, a “Causa de Pedir” e o “Pedido”.

Segue-se a fase da (2) fundamentação em que o juiz começa por julgar de facto, proferindo decisão a “discriminar os factos provados” e a “declarar quais os factos que julga provados e quais os factos que julga não provados”¹² — n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º —, para tal “analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais¹³ e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção”, “extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência” e apreciando “livremente as provas¹⁴ segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto” — n.ºs 4 e 5 do artigo 607.º¹⁵.

no qual são, desde logo, consideradas as soluções jurídicas que, com razoabilidade, são susceptíveis de consideração na decisão final do litígio, atendendo ao(s) pedido(s) e causa(s) de pedir e às excepções, na óptica das partes, bem como às questões que ao tribunal caiba decidir oficiosamente.

¹⁰ O artigo 9.º-A do NCPC, aditado pelo DL n.º 97/2019, de 26-07, estipula que “o tribunal deve, em todos os seus actos (...) utilizar preferencialmente linguagem simples e clara”.

¹¹ Cf. Abrantes Geraldês, *Sentença Cível*, 2014, pp. 4-7; e, ainda, Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís de Sousa, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, 2.ª edição atualizada, 2020, p. 742: “É, pois, sem apoio legal que inúmeros relatórios de sentenças e de acórdão dos tribunais superiores continuam a reproduzir elementos sem qualquer relevo para a decisão do caso”.

¹² Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 11-04-2019, Proc. n.º 539/17.9T8VRL.G1.S1: “Para além da fundamentação das respostas positivas, o juiz passa a ter de justificar as respostas negativas. A decisão, para além de especificar os fundamentos que foram decisivos para convicção do julgador, tem de proceder à análise crítica das provas”.

¹³ Cf. Acórdão do STJ de 11-07-2019, Proc. n.º 24369/16.6T8LSB.L1.S1: “Nos termos dos artigos 5.º, n.º 2, alínea a), e 607.º, n.º 4, este aplicável aos acórdãos da Relação por via do artigo 663.º, n.º 2, do CPC, deve o tribunal extrair dos factos instrumentais resultantes da instrução da causa as ilações que se impuserem no sentido da comprovação dos factos essenciais”.

¹⁴ Segundo José Luís Bonifácio Ramos, “O Sistema Misto de Valoração da Prova”, *O Direito*, Ano 146.º, III, 2014, pp. 581 e segs: “O CPC deixa claro um limite de índole proibitivo, dirigido

Discriminados os factos provados, o juiz julga de direito, devendo “indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes” — segunda parte do n.º 3 do artigo 607.º¹⁶. Assim, a par da fundamentação de facto, o juiz fundamenta de direito, procedendo, então, ao enquadramento normativo da factualidade dada por provada, na perspectiva da pretensão do autor e da defesa do réu, não estando adstrito às alegações das partes em matéria de direito — artigo 5.º, n.º 3¹⁷.

Na análise jurídica do pleito o juiz indica, interpreta e aplica as normas jurídicas relevantes aos factos apurados¹⁸, devendo conhecer de todas as questões¹⁹, processuais e de mérito, com relevo na apreciação da causa — artigo 608.º, n.ºs 1 e 2 —, evitando incorrer em nulidade por omissão de pronúncia, mas coibindo-se de ir para lá das questões decididas, de modo a não cair em nulidade por excesso de pronúncia — cf. artigo 615.º, n.º 1, alínea d)²⁰.

A fundamentação serve, basicamente, dois propósitos: por um lado, destina-se ao convencimento do destinatário, assegurando, à parte vencida, o exercício pleno do direito ao recurso, por outro lado, facilita aos tribunais superiores a reapreciação do litígio, através do conhecimento dos motivos da decisão²¹.

ao próprio julgador, no sentido em que, no próprio CPC, quando se valoram determinados meios de prova, é vedada a utilização da livre apreciação da prova. Temos, assim, um verdadeiro e muito mais coerente sistema misto de valoração probatória”.

¹⁵ Fazendo uma análise aprofundada da fundamentação de facto da sentença, cf. Manuel Tomé Soares Gomes, “Da Sentença Cível”, *O Novo Processo Civil Textos e Jurisprudência (Jornadas de Processo Civil — Janeiro 2014)*, Caderno V, Centro de Estudos Judiciários, 2015, pp. 340-356.

¹⁶ Acompanhando Rui Pinto, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II, 2018: “A fundamentação cumpre a função de enunciar as premissas, de facto e de direito, de que a decisão é a conclusão”.

¹⁷ Não obstante, deve respeitar-se, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, vazado no artigo 3.º, n.º 3, do NCPC, designadamente quando o juiz configure uma solução ou efeito jurídico da causa que possa ser descurado pelas partes e as possa surpreender.

¹⁸ A fundamentação da sentença será mais simplificada ou sucinta nas situações a que aludem os artigos 154.º, n.º 2, 385.º, n.º 3, e 567.º, n.º 3, do NCPC.

¹⁹ Não tendo de ocupar-se, porém, de todos os argumentos expendidos pelas partes.

²⁰ Cf., novamente, Acórdão STJ de 11-07-2019, Proc. n.º 24369/16.6T8LSB.L1.S1: “O dever de pronúncia que incumbe ao juiz nos termos do artigo 608.º, n.º 2, do CPC, deve ser aferido em função da questão que tiver sido suscitada pelas partes, independentemente do respectivo mérito. Os factos alegados pelo réu em sede de contraprova não se traduzem em factos essenciais, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do CPC, consistindo em meros factos impugnativos com função instrumental em relação aos factos essenciais que incumbe ao autor provar. É sobre os factos constitutivos que incumbe ao autor provar que devem recair os juízos probatórios positivos ou negativos, não se exigindo, em regra, a formulação destacada de um juízo decisório factual sobre os respectivos factos impugnativos, bastando que estes sejam atendidos, como elementos resultantes da contraprova produzida, em sede da fundamentação dos factos essenciais a que se reportam”.

²¹ Luís Correia de Mendonça e José Mouraz Lopes, “Julgar: contributo para uma análise estrutural da sentença civil e penal; a legitimação pela decisão”, *Revista do CEJ*, n.º 1, 2.º semestre de 2004, pp. 191-239, cf. p. 207: “Será nesta subfase da decisão que melhor se indagará o “estilo da sentença” que comporta “não só a linguagem utilizada, nos seus aspectos literários e lógicos, mas também e sobretudo uma maneira particular de «fabricar» uma sentença,

Também nesta área considera-se que o legislador poderia ter ido mais longe, preceituando-se numa norma específica, segundo a qual, quando a condenação decorresse de revelia ou confissão do réu, seria desnecessária a exposição dos fundamentos de facto e de direito, passando-se, de imediato, à prolação da decisão — à semelhança, aliás, do que ocorre no sistema alemão (*Zivilprozessordnung*, § 313, b. I).

Segue-se, por fim, o segmento decisório, a (3) decisão final — cf. artigo 607.º, n.º 3, *in fine* —, que consiste em determinar, de forma assertiva e concisa, os efeitos jurídicos da causa, declarando a procedência, total ou parcial, das pretensões deduzidas ou a sua improcedência.

A decisão final deverá ser clara, directa e afirmativa, não deixando espaços a ambiguidades e leituras dúbias, consistindo numa fórmula lapidar que dirima o litígio nos precisos termos em que ele foi delineado pelo(s) pedido(s)²².

Antecipando a questão da complexidade do discurso judiciário, aqui na vertente do texto vazado na sentença, importa ressaltar que a utilidade das palavras empregues na sentença não se pode medir por critérios de quantidade, nem se conjuga com a prolixidade: “Mais do que contar os argumentos usados na motivação as partes preferirão fazê-los passar pelo crivo de uma apreciação racional; uma boa razão, duas ou três, no máximo, que possam ser aceites por todos numa «situação ideal de diálogo» prevalecerão a um número copioso de maus argumentos, sem capacidade para convencer qualquer auditório”²³.

II. A DECISÃO JUDICIAL E O DECURSO DO TEMPO

O Estado português tem por missão a preservação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, guiando-se pelos princípios do Estado de direito democrático²⁴, cumprindo aos tribunais, de modo imparcial e equidistante, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cida-

de descrever os factos da causa, de equacionar as questões que importa solucionar, de expor as razões de direito que justificam a decisão dada ao caso, de formalizar essa decisão”.

²² De acordo com a Recomendação n.º R (81) 7, do Conselho da Europa: “Os Estados devem tomar medidas para que a apresentação de todos os actos de processo seja simples, para que a linguagem utilizada seja compreensível do público e para que todas as decisões jurisdicionais sejam compreensíveis pelas partes”. Já a Recomendação n.º R (94) 12, do Conselho da Europa, enuncia que os juízes devem assumir a responsabilidade de motivar as sentenças de um modo claro e completo “utilizando termos facilmente compreensíveis”.

De igual modo o Parecer n.º 11 do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus, ponto 11: “A decisão deve ser inteligível, redigida numa linguagem clara e simples, permitindo a cada juiz optar pelo seu estilo ou basear-se em modelos estandardizados”.

²³ Luís Correia de Mendonça e José Mouraz Lopes, *op. cit.*, p. 210.

²⁴ Artigo 2.º da CRP. O Estado social de direito *aperfeiçoando* o Estado de direito clássico assume-se como o poder organizado, que, pela sua própria estruturação, necessariamente, se limita e autocontrola pelos grandes princípios constantes das Declarações dos Direitos Humanos procurando a realização do bem-estar comum.

dãos, reprimir a violação da legalidade democrática e decidir os conflitos de interesses públicos e privados²⁵.

O poder judicial tem de articular-se com a existência dos restantes poderes institucionais — o legislativo e o executivo —, implicando que nenhum deles esteja acima da lei e que todos exerçam uma função estritamente regida pelo direito²⁶.

Desempenhando os tribunais um papel de *farol* constante na preservação do sistema do Estado social de direito, o seu guião tem de integrar os princípios e valores fundamentais do Direito, dos quais se destacam: o *due process*²⁷, o pleno acesso à justiça, a imparcialidade, a equidade e a preservação da ordem social.

Correspondendo ao momento solene de realização da Justiça, a sentença constitui, na sua essência, um *acto de racionalidade práctico-jurídica*²⁸, no qual, após exercício do contraditório e com base na factualidade apurada, o julgador faz aplicação da lei, declarando o direito aplicável ao caso em concreto, com força vinculante de caso julgado.

Focando-nos na justiça cível, é seu objectivo primordial não apenas que os tribunais emitam sentenças correctas, mas, igualmente, que façam, tal como as partes, uma utilização parcimoniosa dos recursos disponíveis, sem negligenciarem o decurso do tempo. Não se perca de mira que os cidadãos que recorrem aos tribunais, ao impulsionarem a engrenagem do sistema de justiça, além de procurarem a tutela dos seus direitos e a correspondente efectivação, reclamam uma resposta de qualidade e temporalmente adequada que se traduz na prolação de uma sentença e, subsequentemente, na sua execução.

²⁵ Artigo 202.º, n.º 1, da CRP. A matriz caracterizadora do Estado de direito radica, fundamentalmente, no respeito pelo princípio da separação de poderes e no facto de os pleitos serem dirimidos pelos tribunais, mediante a composição dos litígios por um juiz isento e independente, o qual, através de um acto de autoridade, motivado de facto e direito, soluciona esses conflitos ou dissonâncias de interesses, proferindo uma sentença.

²⁶ O princípio do *rule of law* traduz a autoridade e influência do Direito na sociedade e no Estado de acordo com o qual todos os seus membros e todos os poderes são considerados igualmente sujeitos a Códigos e processos legais publicamente divulgados e escrutináveis. Thomas Bingham, citado por Michael Bartelet, "Mandatory Mediation and The Rule of Law", *Amicus Curiae*, Series 2, Volume 1, n.º 1, 2019, pp. 50-83, cf. p. 56, considera que o princípio do *rule of law* comporta oito dimensões: 1. A lei deve ser acessível, inteligível, clara e previsível. 2. As questões de direito e de responsabilidade civil devem ser resolvidas pela lei e não aleatoriamente. 3. As leis devem aplicar-se igualmente a todos. 4. Os governantes e os funcionários públicos devem exercer os seus poderes de boa fé e para o propósito a que se destinam. 5. A lei deve proteger adequadamente os direitos humanos. 6. Devem ser providenciados meios para a resolução, sem custo proibitivo ou atraso excessivo, dos litígios civis que as partes são incapazes de resolver. 7. Os procedimentos do Estado devem ser justos. 8. O Estado deve cumprir as suas obrigações nos acordos internacionais e na legislação nacional.

²⁷ Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 588/2000, de 20-12-2000, publicado no Diário da República n.º 27/2001, Série II, de 01-02-2001: "Neste direito de acesso aos tribunais (artigo 20.º, n.º 1, da CRP) está abrangido o direito a um processo justo, a um processo devido, ao devido processo em justiça e direito, a um processo que assegure a tutela efectiva dos direitos e interesses legítimos dos justificáveis, a um processo não arbitrário mas garantístico."

²⁸ Manuel Tomé Soares Gomes, *op. cit.*, p. 330.

Nesta medida, para que possa afirmar-se que a sentença corresponde, efectivamente, a um acto substantivo de realização da justiça, é crucial que se consiga o julgamento do mérito de um litígio fazendo uma utilização razoável dos recursos judiciais, dentro de um prazo razoável²⁹.

A qualidade da justiça aparece assim, de forma indelével, associada ao tempo útil das decisões e à repercussão prática na esfera dos destinatários, porquanto a qualidade/utilidade de qualquer decisão pressupõe a sua prolação em tempo razoável sem esquecer as circunstâncias e as exigências de cada caso.

Importa salvaguardar, em todo o caso, que a justiça precisa de tempo, não constituindo a celeridade, por si só, uma prioridade — aliás, a busca de uma decisão a todo o custo rápida pode gerar maiores riscos de afectação dos direitos³⁰.

A razoabilidade do tempo de decisão está intrinsecamente associada à morosidade processual e deve ser avaliada casuisticamente, perante cada processo, sopesando a complexidade da causa, a interferência de outras instituições — *v.g.*, a necessidade da realização de diligências periciais — e o número de intervenientes, entre outros aspectos³¹.

Pior risco do que uma *justiça com tempo* é uma *justiça precipitada*, que, actuando sob o peso da urgência, turva a capacidade de observação e interpretação dos factos registados e conduz a um final indesejado: o erro judiciário³².

Quer a Constituição — artigo 20.º, n.º 4, da CRP —, quer a Convenção Europeia dos Direitos Humanos — artigo 6.º — contemplam a necessidade de resolução das causas oferecidas em juízo, com prolação de sentença, num “prazo razoável”, não instituindo, em concreto, qualquer referência temporal específica que permita definir um limite a partir do qual há “excesso” do prazo, nem identificando o “prazo razoável” com o “prazo legal”, o que significa que se considera admissível um “prazo razoável” que ultrapasse o prazo fixado na lei³³.

²⁹ Cf., a este propósito, Adrian Zuckerman, “The revised CPR 3.9: a coded message demanding articulation”, *Civil Justice Quarterly*, Volume XXXII, 2, 2013, p. 123. O autor aprofundou a questão das três dimensões fundamentais da Justiça — a procura de uma decisão justa, o custo e o tempo decorrido — na obra *Civil Justice in Crisis: Comparative Perspectives of Civil Procedure*, 1999.

³⁰ António Henriques Gaspar, “O tempo judiciário e a qualidade da decisão — Eficiência do sistema e eficácia da decisão”, *Julgar*, n.º 5, 2008, pp. 19-27, cf. p. 24: “Relevante será a qualidade das decisões, que não pode ser alcançada se a cada processo não for consagrado o tempo que exige; a celeridade não pode ser um valor em si, mas apenas um instrumento de eficácia, e a resposta da justiça tem de ser medida pelo equilíbrio entre a eficácia, a qualidade e a segurança das decisões”.

³¹ Conceição Gomes, *Atrasos da Justiça*, 2011, pp. 45-46.

³² Orlando Afonso, *Os Tempos e os Modos da Justiça*, 2017, p. 91: “A Justiça não pode agir sob o peso da urgência, a impaciência do lesado, a indignação da vítima ou dos seus familiares, os interesses eleitorais dos políticos ou os critérios de oportunidade dos *media*. Quando tal sucede, a sua capacidade de apreciação da realidade e de imputação de responsabilidade evaporam-se e os riscos de erro judiciário crescem em proporção”.

³³ Cf. Acórdão do STJ de 17-06-2003, Proc. n.º 02A4032: “No conceito de prazo razoável, deve atender-se à natureza do processo e suas dificuldades, às instâncias de recurso e às diligências a efectuar nesse processo”.

Ocorrerá morosidade processual censurável, seguramente, entre outras, nas seguintes hipóteses: a) quando se ultrapasse o prazo para determinada fase do processo e nada se faça para debelar tal situação, por exemplo, porque se espera por determinada informação ou diligência de uma entidade terceira, deixando o tempo passar e não actuando proactivamente para solucionar tais delongas; b) quando o processo esteja em andamento aparente, circulando em actos burocráticos, entre a secretaria e o juiz ou entre a secretaria e entidades externas, mas sem que se constate qualquer avanço substancial na sua tramitação; c) na hipótese, não negligenciável, em que a dilação processual é funcionalmente provocada por um dos intervenientes processuais — sejamos directos, por uma das partes do litígio —, de acordo com os seus interesses estratégicos, ainda que os prazos legais de cada acto ou fase processual, isoladamente, sejam respeitados; d) sempre que seja ultrapassado, de forma injustificada, o tempo legalmente necessário para a prática de determinado acto do tribunal, em especial quando seja violado pelo juiz, de forma ostensiva, o prazo legal para a prolação de uma decisão judicial interlocutória ou da sentença³⁴.

Acresce que a demora excessiva na prolação das decisões judiciais, conduzindo ao aumento da desconfiança na acção dos tribunais, é igualmente responsável por outras consequências nefastas para o sistema de justiça no seu todo.

Pense-se, designadamente, nas hipóteses de prescrição, na questão problemática da atenuação do valor da prova, no encorajamento de actuações ilegais de justiça *por conta própria*³⁵, na retracção do investimento económico ou financeiro estrangeiro e, finalmente, nas recorrentes condenações do Estado no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e nos tribunais nacionais³⁶.

A coordenada temporal é, por conseguinte, vital para qualquer decisão judicial justa, estando a justiça intrinsecamente associada à sua tempestividade e prolação em prazo útil.

³⁴ Recorde-se que o prazo legal para a prolação da sentença está agora fixado em 30 dias — artigo 607.º, n.º 1, do NCPC — e que, decorridos 3 meses sobre o termo desse prazo, incumbe ao presidente do tribunal remeter ao Conselho Superior da Magistratura o expediente que a secretaria lhe enviou, nos termos do artigo 156.º, n.º 5, do NCPC, para eventuais efeitos disciplinares.

Concomitantemente, o Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), na versão decorrente da Lei n.º 67/2019, de 27-08, passou a prever que o incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de falta de zelo profissional dos prazos estabelecidos para a prática de acto próprio do juiz poderá consubstanciar uma infracção grave ou leve, designadamente quando decorrerem 6 ou 3 meses desde o fim do prazo para a prática do acto — cf. artigos 83.º-H, alínea e), e 83.º-I, alínea c), do EMJ.

³⁵ Relevante é frisar que se impede aos cidadãos, como norma vital do Estado de direito, o recurso à autotutela, excepto em casos excepcionalíssimos: v.g., o direito de resistência, a acção directa, a legítima defesa e o estado de necessidade.

³⁶ João Aveiro Pereira, “O Sistema Judicial — entre a Crise e as Reformas”, *O Direito*, Anos 134.º-135.º, 2002-2003, pp. 87-139.

III. A VERDADE PROCESSUAL — A LINGUAGEM E A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA

Não se esgotando num acto de mera autoridade, a sentença sedimenta a sua credibilidade e aceitação pelos cidadãos — os reais utentes do sistema de justiça —, para além da sua tempestividade, na transparência, clareza e razoabilidade da decisão emanada.

A decisão judicial, por si só, não basta para que se faça justiça: é necessário que ela seja proferida segundo determinadas directrizes e de forma motivada. O dever de fundamentação das decisões judiciais, num Estado de direito democrático, é perspectivado como uma garantia política dos cidadãos; mais, como uma garantia constitucional de acesso dos cidadãos aos tribunais — cf. artigo 20.º da CRP —, sendo essa garantia proclamada, reiteradamente, no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

A validade e a *força* da sentença radicam, por conseguinte, no modo como a mesma é motivada, pressupondo um processo ancorado no respeito pelos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do juiz e da fundamentação³⁷.

Diversamente do positivismo ideológico — em que a interpretação e aplicação do direito não apresentavam especiais problemas, traduzindo uma operação de carácter quase mecanicista —, nos sistemas contemporâneos, nomeadamente da matriz da *civil law*, não decorrendo do quadro probatório uma certeza dedutiva, mas um conhecimento provável, é irrefutável a exigência de fundamentação, o que implica que as decisões sejam eficazmente motivadas, em matéria de facto e de direito.

No ordenamento jurídico português, o artigo 205.º, n.º 1, da CRP, com a revisão constitucional de 1997, passou a preceituar que “as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei”. O carácter garantístico do dever de fundamentação e argumentação das sentenças erige-se como um factor decisivo da legitimação do poder judicial, conferindo transparência à administração da justiça, e *nasce* como uma decorrência natural dos princípios da separação de poderes e da legalidade.

A lei ordinária, cingindo-nos ao NCPC, contém no artigo 154.º, n.º 1, o dever geral de fundamentação — “As decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas” —, que concretiza, quanto à sentença, no artigo 607.º, n.ºs 3 e 4.

A questão da fundamentação da decisão judicial *anda de braço dado* com a questão da legitimação do poder judicial: é a motivação das decisões judiciais o que verdadeiramente possibilita o exercício da sua vigilância

³⁷ Luís Correia de Mendonça e José Mouraz Lopes, *op.cit.*, p. 199.

externa, porquanto se inexistir essa motivação é impossível exercer qualquer controlo.

Só as decisões judiciais motivadas podem ser avaliadas e, assim, legitimadas, ao possibilitar a sua verificação exógena pelas partes e pelos cidadãos que compõem a sociedade no geral. A motivação é, por conseguinte, essencial à legitimação do próprio poder judicial, assentando a validade das suas decisões na “verdade que se contém na decisão”, permitindo aos seus destinatários “encontrar o percurso intelectual que leva a essa específica decisão”³⁸.

A motivação é, mais desenvolvidamente, um instrumento endoprocessual de controlo dos fundamentos da decisão tomada em 1.ª instância que tem por destinatários tanto as partes como os tribunais superiores, propiciando o efectivo controlo exógeno da decisão judicial proferida, uma vez que o juiz deve verter na decisão todos os fundamentos factuais e jurídicos da decisão assumida, segundo uma ordenação lógica e racionalmente sindicável.

Noutra perspectiva, a motivação da decisão ou fundamentação, enquanto factor crucial na transparência da justiça, consubstancia, por um lado, a justificação da resolução adoptada para que possa ser escrutinada do exterior — facilitando, designadamente, o reexame da causa por um tribunal superior — e, por outro lado, um imperativo de autoconsciência do juiz relativamente ao processo de formação da sua convicção — reforçando o autocontrolo do julgador³⁹.

O facto da imperatividade da fundamentação ser dissociada da recorribilidade das decisões densifica a sua estreita relação com o Estado de direito democrático: a sentença, que põe termo ao processo, traduz o “discurso de autoridade que confere legitimidade a uma verdade convencional”, pois “o processo só pode ser concluído através de uma verdade relativa”⁴⁰.

É de ressaltar, todavia, que o processo judicial, a *montante* da decisão final, não envolve apenas a *história* contida na sentença, congregando várias histórias construídas e apresentadas pelos diversos sujeitos processuais, a partir de diferentes perspectivas, cumprindo destrinçar, nesse âmbito, entre facto e direito, atendendo a que o mecanismo probatório e da admissibilidade de provas é cingido aos factos, não podendo o direito ser objecto de prova.

O juiz é, em síntese, um “operador racional”, que, como não pode ter acesso directo à factualidade objecto de julgamento — exterior ao processo e já ocorrida —, tem de valer-se de provas⁴¹.

Por seu turno, os “aspectos jurídicos da controvérsia (judicial) podem ser objecto de escolha, de interpretação, de argumentação e de justificação, mas

³⁸ Fátima Mata-Mouros, “A fundamentação da decisão como discurso legitimador do poder judicial”, *Justiça & Opinião (edição especial)*, VI Congresso dos Juizes Portugueses, 2002, pp. 175-191, cf. p. 177.

³⁹ Lebre de Freitas, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2.º, 3.ª edição, 2017, p. 707.

⁴⁰ Antoine Garapon, *Bem Julgar — Ensaio sobre o ritual judiciário*, 1999, p. 153.

⁴¹ Andrés Perfecto Ibañez, “A Profissão de Juiz, Hoje”, *Julgar*, n.º 1, 2007, pp. 31-46, cf. p. 37.

não podem ser provados” e, como tal, a relevância da prova “resulta delimitada por referência aos enunciados que dizem respeito aos factos principais da controvérsia, e não por referência aos argumentos de direito apresentados pelas partes”⁴².

Reflectindo sobre a questão das *histórias* ou *narrativas processuais*, e acompanhando Michele Taruffo, constata-se que o processo judicial co-envolve vários narradores processuais, em especial, os (1) advogados, as (2) testemunhas e o (3) juiz.

Os (1) advogados, cujas histórias narradas surgem de um modo *adversarial*, contrapõem-se um(s) ao(s) outro(s). As suas narrativas surgem em favor da posição do cliente, podendo não traduzir a versão verdadeira dos factos, porquanto a argumentação desenvolvida é orientada para demonstrar uma tese, com eventual afastamento de provas relevantes e a sobrevalorização das provas favoráveis à posição que o advogado da parte pretende sustentar. As alegações dos factos devem, todavia, ser feitas de forma séria e de boa fé, tendo os advogados o dever deontológico de evitar distorções, manipulações e lacunas nas suas alegações de facto, com negligência grave ou dolo, sob pena de poderem incorrer em litigância de má fé⁴³. Tendencialmente, quando o advogado apresenta a narrativa, na sua óptica, assume o ónus da prova dos factos alegados, o que constitui uma condição necessária para obter ganho na causa.

As (2) testemunhas são o típico narrador. O testemunho, que emerge das respostas produzidas na audiência final, não estabelecendo um texto espontâneo e contínuo, fornece peças diversas e separadas de um *mosaico* que devem posteriormente ser combinadas num *desenho* completo. A testemunha, jurando a verdade e sabendo que a falsidade é punida pela lei penal, goza de uma presunção *prima facie* a favor da veracidade daquilo que afirma, esperando-se que seja imparcial, porquanto a função que desempenha é contar em tribunal uma história credível quanto aos factos que conhece. Por isso mesmo, o interrogatório testemunhal é conduzido (ou deverá ser) com a finalidade de encontrar a verdade que o depoente conhece sobre a factualidade em litígio.

Por fim, o (3) juiz tem a função primacial de estabelecer qual de entre as diversas narrativas dos factos é a mais verosímil, não tendo qualquer objectivo particular a prosseguir a não ser proferir uma decisão justa e adequada. Esta narrativa “é verdadeira, não apenas no sentido de ter uma pretensão de veracidade, mas porque o juiz afirma que ela é verdadeira com base na confirmação resultante das provas produzidas e valoradas”⁴⁴.

Como anota Fátima Mata-Mouros, “o vínculo da verdade processual é também a principal fonte de legitimação externa, ético-política ou substancial

⁴² Michele Taruffo, “Narrativas Processuais”, *Julgár*, n.º 13, 2011, pp. 111-153, cf. p. 121.

⁴³ Artigo 542.º do NCPC.

⁴⁴ Michelle Taruffo, *op. cit.*, p. 132.

do poder judicial que, em contraste com os outros poderes públicos, não admite uma legitimação de tipo representativo ou consensual, mas apenas uma legitimação de tipo racional e legal⁴⁵.

Verdadeiro, para o processo, é equivalente a provado: as narrativas no processo são, por conseguinte, criadas a partir dos factos que são relatados e que devem ser rigorosamente distinguidos dos juízos de valor, pois apenas os segmentos factuais, como se disse, podem ser objecto de prova⁴⁶.

Por isso mesmo se diz que a *matéria-prima* da sentença não é constituída pelos factos, mas antes por enunciados linguísticos relativos a acções que podem ou não ter ocorrido e que urge apurar se são verdadeiros ou falsos, sopesando que os factos objecto da referência judicial não têm já existência actual⁴⁷.

Ao julgador, mormente ao analisar a matéria de facto, cumpre, consequentemente, compor os factos e as provas num conjunto de enunciados que respeitem, de forma coerente, a factualidade da causa, sem inovações ou deturpações.

No momento em que o juiz se pronuncia sobre a matéria de facto provada — e não provada — já não deve estar condicionado pelas regras da distribuição do ónus da prova, devendo verter na decisão sobre os factos o resultado objectivo da apreciação dos meios de prova que foram produzidos, apenas limitado pelo objecto processual, circunscrito pela causa de pedir e pelas excepções que foram alegadas⁴⁸.

Entra-se, então, no âmbito da actuação do juiz no círculo da prova, da valoração probatória do julgador e na necessidade de fundamentação.

O julgamento dos factos é “o ponto nevrálgico do *iter* processual”, em que o juiz interpreta a realidade trazida ao processo pelas partes, aferindo da sua verdade, julgando provados ou não provados os factos questionados e demarcando a realidade objecto do litígio⁴⁹.

Ao analisar os factos o juiz terá de expressar a sua convicção, exteriorizando as causas racionais e decisivas que a formaram, consistindo a convicção no estado de certeza ou incerteza da verdade de um facto, para o que relevará a sua experiência de vida. Não obstante, a liberdade conferida ao juiz na apreciação da prova, temperada pelas situações de prova legal, ela é

⁴⁵ *Op. cit.*, p. 179.

⁴⁶ Acórdão do STJ de 28-09-2017, Proc. n.º 809/10.7TBLMG.C1.S1: “Muito embora o artigo 646.º, n.º 4, do anterior CPC tenha deixado de figurar expressamente na lei processual vigente, na medida em que, por imperativo do disposto no artigo 607.º, n.º 4, do NCPD, devem constar da fundamentação da sentença os factos julgados provados e não provados, deve expurgar-se da matéria de facto a matéria susceptível de ser qualificada como questão de direito, conceito que, como vem sendo pacificamente aceite, engloba, por analogia, os juízos de valor ou conclusivos”.

⁴⁷ Perfecto Andrés Ibañez, “Sobre a formação racional da convicção judicial”, *Julgar*, n.º 13, 2011, pp. 155-173.

⁴⁸ Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís de Sousa, *op. cit.*, p. 745.

⁴⁹ Marta João Dias, “A fundamentação do juízo probatório — Breves reflexões”, *Julgar*, n.º 13, 2011, pp. 175-199.

sempre uma discricionariedade vinculada a critérios de racionalidade e orientada para a descoberta da verdade trazida ao processo.

A *arte* de fundamentar a decisão, por parte do juiz, radica, sumariamente, no “labor de demonstração e evidenciação das razões que o convenceram a tomar esta ou aquela decisão”⁵⁰. Se as partes têm o ónus de alegar e, ainda, de provar, o juiz tem o ónus de decidir fundamentadamente, dissipando, ao máximo, a dúvida ou incerteza sobre a realidade dos factos, não se podendo refugiar na falta de certeza como meio de se escapular ao dever de decidir sempre todo e qualquer litígio que se lhe apresente. É desta forma, aliás, que o poder decisório se torna verdadeiramente público pois só assim será possível verificar a racionalidade lógica do decidido⁵¹.

Contudo, a *verdade processual* não se confunde com a realidade objectiva, traduzindo antes a *verdade possível* a que se pode chegar, em determinado limite temporal e no respeito pelas regras de direito aplicáveis, que mitigam o princípio geral da liberdade de apreciação da prova com o mecanismo de prova legal⁵².

Isto dito, é preciso ter a humildade de reconhecer que o conhecimento humano é limitado e que, no estabelecimento da verdade processual, o julgador se deparará sempre e inelutavelmente com limites, sejam eles resultantes do decurso do tempo e do apagamento dos vestígios, seja da falibilidade da própria prova testemunhal, sejam resultantes do comportamento esquivo de algumas partes — aproveitando, por vezes, as próprias regras processuais —, seja, por fim, pela capacidade argumentativa e de convencimento dos advogados.

⁵⁰ Fátima Mata-Mouros, *op. cit.*, p. 186.

⁵¹ Acórdão do STJ de 26-02-2019, Proc. n.º 1316/14.4TBVNG-A.P1.S2: “A fundamentação da matéria de facto provada e não provada, com a indicação dos meios de prova que levaram à decisão, assim como a fundamentação da convicção do julgador, devem ser feitas com clareza, objectividade e discriminadamente, de modo a que as partes, destinatárias imediatas da decisão, saibam o que o Tribunal considerou provado e não provado e qual a fundamentação dessa decisão reportada à prova fornecida pelas partes e adquirida pelo Tribunal”.

⁵² O artigo 607.º, n.º 5, do NCPC distingue claramente a prova de livre apreciação da prova legal.

Estão sujeitos ao princípio da livre apreciação da prova: a prova testemunhal, a prova por inspecção e a prova pericial — cf. artigos 396.º, 391.º e 389.º do Código Civil —, bem como as declarações de parte não confessórias e as verificações não judiciais qualificadas feitas por entidades privadas — cf. artigos 466.º, n.º 3, e 494.º, n.º 2, do NCPC. Pelo contrário, têm valor probatório fixado na lei: os documentos escritos, autênticos, autenticados e particulares — cf. artigos 371.º, n.º 1, e 376.º, n.º 1, do Código Civil, a confissão escrita ou reduzida a escrito, seja feita em juízo, seja em documento autêntico ou particular, mas neste caso só quando dirigida à parte contrária ou a quem a represente — cf. artigos 358.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, e 463.º do NCPC [nos restantes casos, a confissão fica sujeita à regra da livre apreciação — artigo 361.º do Código Civil], as presunções legais *stricto sensu* — cf. artigo 350.º do Código Civil — e a admissão por acordo — cf., *v.g.*, artigos 567.º, n.º 1, 574.º, n.º 2, 587.º, n.º 1, todos do NCPC.

IV. PROBLEMAS DO DISCURSO JUDICIÁRIO — AINDA A LINGUAGEM

Haft, ao reflectir sobre as conexões do Direito e da linguagem, refere que “nos seus melhores momentos, a linguagem jurídica é certa, curta, sóbria e livre de pretensões de imponência”. Porém, sublinha, não pode escamotear-se que as “velhas virtudes” da simplicidade da linguagem e da concisão se perderam em grande medida, registando que se é certo que o mundo se tornou mais complicado, nem por isso as nossas capacidades linguísticas se tornaram maiores. Apregoa, como tal, que deve ser feito um esforço no sentido de empregar a maior simplicidade e concisão possíveis, designadamente no momento decisório⁵³.

Já no relatório da Comissão para a Eficiência Operacional da Justiça de 2011, como uma das medidas adicionais no contexto do alargamento do mapa judiciário, consignou-se que “a necessidade de reduzir o tempo da decisão exigirá maior eficiência, novos procedimentos (a redução/simplificação dos procedimentos, com ênfase para o processo civil declarativo e/ou executivo, preconizados na reforma do processo civil em curso na Comissão do Processo Civil)”⁵⁴.

Tal desiderato impunha que não se encarasse a eficiência da justiça apenas com factores logísticos ou de organização, mas também, como diz António Hespanha, “com factores discursivos e estes com contextos extra-discursivos”.

Este autor sustenta que a administração da justiça é, antes de mais, um conjunto de tarefas de processamento, *maxime*, de processamento intelectual, de escritos, envolvendo a produção, a leitura e a compreensão de textos. Verificando que “a eficiência de um texto mede-se pela legibilidade do resultado”, enuncia uma série de directrizes que contribuirão para essa eficiência, designadamente: clareza linguística, economia, legibilidade discursiva, normalização do modelo de exposição (e de referências), verificabilidade do sistema de fontes, clareza da argumentação, conhecimento da estrutura, qualidade da argumentação, etc.⁵⁵.

Será este, seguramente, um caminho a trilhar na consecução de um discurso judiciário que prime pela qualidade e que vá ao encontro da satisfação dos cidadãos que demandam o sistema judicial, o qual terá de ser partilhado por todos, desde os magistrados, nas suas decisões, aos advogados, nos seus articulados.

Os advogados terão de interiorizar que uma justiça de qualidade e temporalmente adequada não se compadece com articulados desmesurados,

⁵³ Fritjof Haft, Tübingen, “Direito e Linguagem”, *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas* (org. A. Kaufmann e W. Hassemer), 2.ª edição, 2009, p. 305.

⁵⁴ Ministério da Justiça, *Relatório da Comissão para a Eficiência Operacional da Justiça*, 2011, p. 52.

⁵⁵ António Hespanha, *A eficiência discursiva — Condições internas e externas ao discurso judicial* (texto não publicado), 2012.

compostos por prolixas peças processuais, em que factos e direito aparecem aglutinados em bloco, dificultando a tarefa de saneamento do juiz e de delimitamento dos temas da prova.

A realidade é que, mesmo após a aprovação do NCPC, continua a assistir-se à prolixidade dos articulados das partes, sem qualquer distinção — ou com deficiente distinção — entre os factos principais e os instrumentais ou acessórios, conduzindo a petições iniciais e contestações com centenas de artigos, sem qualquer discriminação sintetizada dos factos dos quais pode decorrer a procedência da acção, a que acresce o facto de parte de alguns mandatários judiciais não ter ainda acolhido, de bom grado, a filosofia da audiência prévia.

No outro polo, o da decisão, o juiz também terá de abandonar o arquétipo da sentença fastidiosa, preenchida por citações mais ou menos congruentes de doutrina e jurisprudência, balizando a sua atenção nos precisos quadros do litígio a resolver, utilizando uma linguagem simples e depurada⁵⁶.

A “cultura da prolixidade” talvez não seja tão proeminente noutras actividades como é nos meios jurídicos: criou-se, entre os intervenientes processuais, o mito de que escrever bem é escrever muito, exaustivamente⁵⁷.

A fundamentação desempenha, como antes já se acentuou, duas funções típicas: a) uma função endoprocessual, dirigida ao próprio julgador, com o objectivo de garantir uma reflexão responsável da decisão, e dirigida às partes, assumindo a forma de um discurso argumentativo, persuasivo e concatenado, que procura demonstrar a bondade da decisão, sendo imprescindível para que esta possa ser reapreciada; b) uma função extraprocessual, decorrência “de um princípio geral de controlabilidade do Estado de direito, directamente relacionado com os princípios da independência dos tribunais, da imparcialidade do juiz, da sujeição do julgador à Lei, bem como com as garantias de defesa”⁵⁸.

⁵⁶ É importante que, cada vez mais, os tribunais superiores acentuem, pedagogicamente, que boa sentença não é necessariamente a sentença longa ou difusamente redigida. Boa sentença é a sentença justa. Também por esta via se contribuirá para a sedimentação de uma nova cultura judiciária.

⁵⁷ A afirmação dos tribunais e o seu reconhecimento, aos olhos dos cidadãos, como garantes das suas liberdades e dos seus direitos, baseiam-se, necessariamente, na fundamentação das decisões, as quais, sobretudo no que concerne à motivação das sentenças cíveis, deverá basear-se em quatro grandes princípios: (1.º) princípio da simplicidade e precisão da linguagem; (2.º) princípio da coerência lógica; (3.º) princípio da exaustão; (4.º) princípio da concisão — cf. Luís Correia de Mendonça e José Mouraz Lopes, *op. cit.*, pp. 214-222.

⁵⁸ Marta João Dias, *op. cit.*, p. 183.

Reitera-se, ao analisar “criticamente as provas” “especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção” (cf. artigo 607.º, n.º 4), o juiz terá de, em primeiro lugar, elencar (sinteticamente) os meios de prova produzidos, ponderar o valor de cada um deles e estabelecer, entre eles, uma hierarquia de valor para a formação da sua convicção; depois, deverá explicitar a suficiência (ou insuficiência) dos meios de prova analisados e estabelecer um nexo lógico e coerente entre a sua convicção e o material probatório carreado no processo.

Detendo-nos no nosso ordenamento jurídico e nas suas exigências quanto à motivação da convicção do julgador, na fase da apreciação da prova e na fundamentação da sentença⁵⁹, verifica-se que o NCPC continua a padecer, ainda hoje, de algum hermetismo e complexidade, quando comparado com outros sistemas, mormente de matriz anglo-americana.

A sentença traduzindo a decisão individualizada e concreta de uma determinada situação da vida social, à luz do Direito, é o resultado de um processo cognitivo-volitivo, geralmente expresso por escrito, carecendo de ser elaborada seguindo uma determinada lógica argumentativa e racional⁶⁰.

O NCPC contém normativos próprios a respeito da sentença cível, designadamente o já analisado artigo 607.º, em que se inclui a definição do *guião próprio* a que deve obedecer a elaboração da decisão final.

Aceita-se que a “unificação” num só juiz da competência para as fases de apreciação de prova e da elaboração da sentença é relevantíssima, atendendo até ao regime do artigo 605.º do NCPC, que incrementa o princípio da plenitude da assistência do juiz, embora pareça que, por si só, tal alteração pouco adiantou para combater a morosidade judicial, considerando a filosofia sistémica acolhida no NCPC, que se mantém substancialmente inalterada e que, em alguma medida, continua arreigada a uma excessiva preocupação (desconfiança?) quanto ao modo de o juiz obter a prova e exprimir a sua convicção⁶¹.

Embora se reconheça que a reforma de 2013 veio reforçar, em parte, os poderes gestionários do juiz na condução do processo, fica-se bem longe dos poderes de *case management* característicos do processo civil anglo-americano, que concede ao juiz amplos poderes, nomeadamente o de tomar qualquer medida destinada a obter o *overriding objective* (possibilitar ao tribunal tratar os casos de forma justa)⁶².

Estamos em crer que as actuais tecnologias empregues no registo da prova produzida em audiência final, com registo dos depoimentos — *v.g.*,

⁵⁹ O CPC anterior acolhia um sistema misto que conjugava o princípio da livre valoração da prova, consagrado no artigo 655.º, n.º 1, com um catálogo de excepções atinentes a prova legal ou tarifada, que, como já se acentuou, a reforma manteve, na sua essência, no novo artigo 607.º do NCPC.

⁶⁰ Novamente, Marta João Dias, *op. cit.*, p.198: “A análise crítica das provas é uma operação prévia de relação dos meios de prova entre si, por forma a determinar o «valor relativo» de cada numa hierarquia; a especificação dos fundamentos decisivos para a convicção do julgador é uma operação de relação dos meios de prova, já valorados, com cada um dos factos levados à instrução.”

⁶¹ Diga-se, aliás, que, não obstante o aplauso quase unânime da doutrina quanto a esta alteração, Abílio Neto — *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 4.ª edição revista e ampliada, 2017, pág. 852 — considera “que se a um juiz couber verificar a ocorrência dos factos materiais e a outro juiz — distinto do primeiro — couber ditar o direito, ganha-se em independência e aproximar-nos-emos mais da justiça descomprometida, sem pré-juízos, diminuindo ao máximo a intuição, que nem sempre é boa conselheira”.

⁶² *Rule 1.1 Civil Procedure Rules: (1) These Rules are a new procedural code with the overriding objective of enabling the court to deal with cases justly and at proportionate cost* (<https://www.justice.gov.uk/courts>).

testemunhais, declarações e depoimentos de parte e esclarecimentos periciais — em sistema áudio, complementada, num futuro não muito longínquo, da vídeo gravação, poderiam contribuir para atenuar a necessidade de o juiz ter de exprimir, em despachos por vezes de algumas dezenas de páginas, a sua convicção, porquanto esse seria um meio quase infalível de controlo e sindicância, quer pelas partes, quer pelos tribunais superiores, quer mesmo pela sociedade, da convicção obtida pelo julgador, que se poderia explicitar de forma mais sucinta.

Mais problemática afigura-se, num curto prazo, a implementação das ICT (*information and communication technologies*) para criar *templates*, i.e., modelos padronizados e estandardizados de decisão: na verdade, trata-se de uma área que suscita, por ora, diversos problemas de compatibilização dos modelos de decisão, em especial, com os princípios da autonomia e da independência judicial, sendo altamente controversa a utilização da inteligência artificial no âmbito do processo da tomada de decisão⁶³.

Isto dito, considera-se que, sem prejuízo do dever de fundamentação e motivação das decisões judiciais, uma sentença que prime pela qualidade será aquela que, *aceitando* a clareza e acessibilidade do discurso judiciário, consiga ser apreensível e compreendida pelos seus destinatários, em especial, o cidadão comum, sem necessidade de ser redigido um texto abundante e excessivo.

V. DESAFIOS FUTUROS DO PROCESSO CIVIL

Os Códigos de Processo Civil, enquanto articulados concertados de regras, existem para serem respeitados. O aprofundamento da democracia está intrinsecamente associado ao problema da garantia da efectividade dos direitos dos cidadãos, devendo a promoção do princípio do acesso ao direito

⁶³ A este propósito, Marco Velicogna, *Use of Information and Communication Technologies (ICT) in European Judicial Systems*, 2008, CEPEJ (European Commission for the Efficiency of Justice), pp. 29-30: “Some efforts have been made to produce applications to support the judges in drafting judgments. In many cases, standard decisions models are pre-programmed in the computerized system. (...) However, such experiences have not always been so successful”.

Como explicitam Samuel Rodrigues de Oliveira e Ramon Silva Costa, “Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso da inteligência artificial no processo de decisão judicial”, *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, Volume 4, n.º 2, 2018, p. 35: “Os sistemas jurídicos inteligentes são passíveis de críticas devido ao facto de atenderem exclusivamente ao modo e critérios aplicados pelo seu criador, o programador. Como não é possível, por enquanto, se falar em uma inteligência artificial verdadeiramente autónoma, os *softwares* existentes operam de maneira condicionada, sempre respondendo aos *inputs* e *outputs* pré-determinados e estabelecidos por quem desenvolve o programa. Disso decorre que o resultado das eventuais decisões tomadas pelo computador continuará fortemente influenciado pelos valores, crenças e convicções da pessoa que criou a inteligência artificial, por mais que se busque uma pretensa imparcialidade e superação do subjectivismo.”

e à justiça para todos os cidadãos consubstanciar a *pedra de toque* do sistema de justiça democrático⁶⁴.

A gestão do sistema judicial cível depara-se com um dilema de monta relacionado com o crescimento da procura, que coloca graves problemas à administração da justiça, cuja oferta não tem capacidade para responder de forma adequada, dado que a mesma não é “infinitamente elástica”. Não basta introduzir reformas processuais — *law in books* — se não existir uma cultura judiciária que as implemente no plano pragmático — *law in action*.

A sucessão de alterações legislativas no direito processual civil, caracterizadas pela sobrevalorização dos critérios de celeridade e simplicidade na construção dos regimes processuais, acentuação da concorrência dos meios alternativos de resolução de litígios, desjudicialização de alguns processos, acréscimo do papel do juiz na condução e decisão da causa — cada vez com maior frequência assente na ideia tecnocrática do juiz como um «gestor do processo» —, utilização crescente de conceitos indeterminados na legislação processual, desresponsabilização da parte e informatização do processo, também não tem contribuído, satisfatoriamente, para a sedimentação de uma cultura judiciária forte e responsável, que conduza a uma maior eficiência do sistema de justiça cível⁶⁵.

Urge incrementar uma concepção programática do processo civil, que o perspetive como um instrumento processual que se preocupe em garantir não só que os litígios possam “entrar” em tribunal, mas também que “saiam” dele através de decisões justas e adequadas ao caso, numa visão social e integradora do processo civil, com aumento dos poderes do tribunal, aliada à exigência de padrões de veracidade nas alegações das partes e de auto-responsabilização das mesmas

Dever-se-á abandonar, progressivamente, a ideia argumentativa do processo, orientada para possibilitar a melhor expressão dos argumentos das partes, e acolher uma verdadeira *concepção heurística* do processo, que permita a descoberta da verdade dos factos, sem deturpações retóricas, em que a parte que “ganha” será a que tiver a verdade do seu lado e não a que apresentar os melhores argumentos teóricos.

Não se olvide que a *busca da verdade processual* terá de ser equacionada com as assinaladas coordenadas do tempo e da dimensão dos custos, assegurando que o processo permitirá a descoberta máxima da verdade no menor tempo possível e com os menores custos possíveis: é, pois, imprescindível, balancear a medida de tempo acertada, com custos mensuráveis e comedidos, para assegurar a procura da verdade.

⁶⁴ Conceição Gomes, “Tribunais e democracia: desafios (presentes e futuros) à aplicação do direito”, *Tertúlias Com... Os Novos Horizontes do Direito, Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados*, Novembro 2010, pp. 1-21 (cf. pp.14-15).

⁶⁵ Acompanha-se Miguel Teixeira de Sousa, “Um novo processo civil português: à *la recherche du temps perdu?*”, *Novos Rumos da Justiça Cível*, 2009, pp. 7-28, cf. pp. 13-14.

A realidade histórica é que, não obstante o bordão recorrente, nos preâmbulos de vários diplomas que vêm alterando o Processo Civil, da “simplificação processual”, a generalidade das reformas — diga-se, parcelares e segmentadas — tem conduzido, por vezes, a um acréscimo dos números de artigos e, inclusive, à introdução de novos artigos, que permitem interrogar como é possível simplificar e agilizar o processo com uma cada vez maior complexidade normativa da legislação criada⁶⁶.

O aprofundamento do Estado de direito democrático não é dissociável da promoção da garantia da efectividade dos direitos de cidadania, o que passa pelo acesso ao direito e à justiça para todos os cidadãos, em condições de real equidade. Nesse âmbito, as questões relativas à decisão judicial e respectiva fundamentação têm de ser uma das preocupações das políticas públicas de justiça, em directa conexão com a questão da morosidade processual.

A relevância da fundamentação da sentença, além de factor de legitimação do poder judicial, é um elemento garantístico da essência do Estado de direito democrático, assentando a credibilidade e a aceitação dos tribunais, pelos cidadãos, na transparência e razoabilidade das decisões produzidas e na sua tempestividade, sendo ostensivo que a qualidade da justiça está intrinsecamente associada à compreensibilidade e ao tempo das decisões.

O designado NCPD, decorridos que já estão sete anos, parece ter ficado aquém daquilo que seria desejável e foi anunciado, continuando, substancialmente, e não obstante o legislador ter pugnado pela simplificação processual, *amarrado* a um modelo clássico, que não combate, isoladamente, a tão propalada morosidade da justiça, designadamente nos preceitos legais que regulam a audiência final⁶⁷.

Reclama-se, assim, de todos os utilizadores do sistema de justiça a coragem de, mais do que *criar leis sobre leis*, introduzir uma profunda reforma da cultura judiciária que possibilite a alteração do paradigma do processo civil e o melhoramento constante da qualidade do sistema de justiça cujo foco é o cidadão.

(Lisboa 1 de Julho de 2020)

⁶⁶ A alteração apressada de leis processuais apenas serve para aumentar a desconfiança no sistema — basta lembrar a inicialmente fracassada alteração do processo executivo e os seus sucessivos remendos legislativos —, servindo de alibi útil para aqueles que apenas se querem servir do mesmo para protelar a consecução efectiva do direito material e substantivo.

⁶⁷ Sem ir mais longe, recomendar-se-ia vivamente, por exemplo, que futuros autores de alterações a regras processuais civis fossem convidados a assistir, previamente e durante algum tempo, a sessões de audiências de julgamento, seja no Tribunal de Justiça da União Europeia, seja no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, seja noutros tribunais internacionais, para verificarem, *in loco*, o modo como as audiências aí são dirigidas e respeitadas, com predefinição do tempo útil que cada uma das partes e seus mandatários dispõem para apresentar o caso ou a defesa ou para expor provas e inquirir as testemunhas. O tempo é, por norma, rigorosamente estabelecido e cronometrado. Desconhece-se que aí ocorra o famigerado arrastar e protelar das diligências judiciais. Não se compreende que algo tão simples ainda não tenha sido apreendido pelo legislador em Portugal.